



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 185 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/272/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200916436-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

AUTUANTE: Sergio Luis Xavier Oliveira

MATRÍCULA: 103603-1-5

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A ação fiscal em trânsito detectou que a empresa emitiu nota fiscal modelo NF-1 quando da obrigatoriedade de emissão de Nota fiscal Eletrônica NF-e e documentos considerados inidôneos. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a autuada somente teria a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica NF-e a partir do dia 1º de abril de 2010, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 42, de 3 de julho de 2009, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no Protocolo ICMS nº 42/2009 e na composição comprobatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa acima, obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica, conf. Consulta ao portal da NF-E/PE, remeteu 750 sc de açúcar através da nota fiscal NF-1 nº021567, a qual foi considerada inidônea por ter sido emitida em desacordo com o prot. icms 10/07 e AJ. SINIEF 07/05. Motivo deste ai.*

1/6

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ilícito fiscal supramencionado teve origem de uma fiscalização em trânsito junto a empresa *Uma Açúcar e energia LTDA* concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 504-2009 com base de cálculo no valor total de R\$ 34.124,66. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 34.124,66
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$5.801,19
Multa (30%)	R\$ 10.237,40
TOTAL	R\$ 16.038,59

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200916436-0;
- Informações Complementares às fls.03/04;
- Notas fiscais às fls. 05/06
- Ofício comunicação interna à fl. 11;
- Mandado de Notificação e Intimação à fl. 12;
- Decisão do Mando de Segurança com Pedido de Liminar às fls. 13/15;
- Nota Fiscal Avulsa à fl. 16;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 22;

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente asseverando que as notas fiscais em comento estão amparadas pela legislação tributária vigente, não havendo nenhum vício formal. Ademais que o auto de infração apenas cinge-se em afirmar apenas da não emissão de nota fiscal eletrônica quando supostamente obrigada. Por tais fatos, requereu que fosse julgado a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, sendo arquivado e dado baixa.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal por entender que a autuada somente teria a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica NF-e a partir do dia 1º de abril de 2010, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 42, de 3 de julho de 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 708/2012, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDENCIA** da autuação, proferida na instância singular. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*, pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.68/70.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **UMA AÇUCAR E ENERGIA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200916436-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito.

O caso em tela cinge-se em saber da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica pela autuada em razão da comercialização de açúcar. A referida autuação se deu em trânsito, onde foram apreendidas 750 sacas de açúcar cristal que teve sua documentação fiscal considerada inidônea.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O autuante, conforme Clausula 1ª, §3º do Protocolo ICMS 10/07 e na Clausula 2ª, §3º do Ajuste Sinief 07/2005, entendeu que a autuanda tinha a obrigação de ter emitido Nota Fiscal Eletrônica referente à operação fiscalizada. Asseverou que a nota fiscal modelo NF – 1 apresentada pelo contribuinte não poderia acobertar a operação em virtude da exigência legal supra.

Não assiste razão a argumentação do autuante em considerar a documentação da operação inidônea, na medida em que a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica para os contribuintes que comercializam açúcar, conforme Protocolo ICMS 42/2009, somente iniciou em 1º de abril de 2010.

Neste sentido, verifica-se que a data do auto de infração é do dia 08 de dezembro de 2009, anterior a exigência legal do referido protocolo. Versa o referido protocolo *in verbis*:

Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

(...)

ANEXO ÚNICO

Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

<i>CNAE</i>	<i>Descrição</i>	<i>Início da obrigatoriedade</i>
1071600	FABRICAÇÃO DE ACUCAR EM BRUTO	1/4/2010

Vale ressaltar que o protocolo ICMS 10/2007 referendado pela autuação nas informações complementares refere-se apenas para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos, não atingindo o contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, concluo que à época dos fatos narrados na autuação o contribuinte não estava obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica NF-e, razão que faz o presente lançamento ser indevido, devendo ser declarada a improcedência da autuação conforme as razões apresentadas.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **UMA AÇUCAR E ENERGIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO